



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.592, DE 09/01/2001

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
02/10/2001

Oliveria
Diretora Legislativa
12/01/2001

Processo n.º 31.387

PROJETO DE LEI N.º 7.942

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

Arquive-se

Oliveria
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 31.387
W

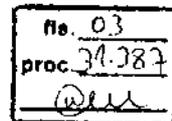
Matéria: PL nº. 7.942	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanças</i> Diretora Legislativa 30/11/2000	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanças</i> Diretora Legislativa 5/12/00	Designo o Vereador: <i>Avaco</i> Presidente 5/12/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 5/12/2000
A COSP. <i>Alleanças</i> Diretora Legislativa 12/12/2000	Designo o Vereador: <i>W</i> Presidente 12/12/00	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/12/00
Voto Parcial (fls. 18/21) À CJR. <i>Alleanças</i> Diretora Legislativa 06/02/2001	Designo o Vereador: <i>Avaco</i> Presidente 06/02/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/02/2001
A COSP. <i>Alleanças</i> Diretora Legislativa 06/02/2001	Designo o Vereador: <i>Avaco</i> Presidente 8/12/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 8/12/2001
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

of. G.P.L. 012/2001 (fls. 18/21)
à Consultoria Jurídica
Alleanças
Diretora Legislativa
15/01/2001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

OF. G.P.L. nº 637/00

Processo nº 4.190-7/99

031387 NOV 00 30 14 04

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 30 de novembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer condições de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.2



Processo nº 4.190-7/99

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/12/2000 *[Signature]*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
[Signature]
Presidente
05/12/2000

APROVADO
[Signature]
Presidente
27/12/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.942

Art. 1º - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

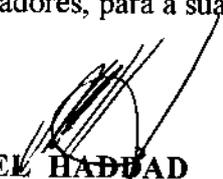
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura que tem por finalidade estabelecer condições de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulhos.

Nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro, compete ao órgão executivo de trânsito do Município proporcionar condições seguras para o trânsito.

A colocação de caçambas metálicas em vias públicas e também nas calçadas, quando necessário, deve ocorrer de forma a não prejudicar a circulação e a segurança de veículos e pedestres, cabendo ao órgão de trânsito, em caso de constatação de irregularidades, proceder à remoção das mesmas, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Assim sendo, a propositura faz-se necessária para adequar a legislação municipal às normas de trânsito vigentes, uma vez que, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993 mostra-se desatualizada face às novas regras.

Portanto, restando plenamente justificada a iniciativa, buscamos junto a essa Colenda Casa de Leis o apoio dos Nobres Vereadores, para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 4.290, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.993

Regula caçambas metálicas para recolhimento de entulhos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda caçamba metálica posta em via pública para recolhimento de entulho:

- I - terá pintura fosforescente;
- II - será sinalizada no período noturno;
- III - terá tampa metálica corrediça;
- IV - será posicionada na via pública;
 - a) a distância de 5m, no mínimo, de esquinas;
 - b) no lado regulamentar de estacionamento de veículos;
- V - poderá posicionar-se em vaga da Zona Azul mediante autorização prévia da repartição municipal competente;
- VI - será removida no mesmo dia, se cheia;
- VII - será despejada no local fixado pela Prefeitura.

Art. 2º - A operação da caçamba será tributada, na forma da lei.

Parágrafo único - O interessado cadastrar-se-á na repartição municipal competente.

Art. 3º - A infração desta lei implica multas a serem estabelecidas pela Prefeitura.



Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta - dias, a partir do início de sua vigência.

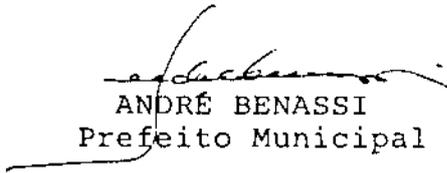
Art. 5º - São revogadas:

I - a Lei 3.721, de 3 de maio de 1.991;

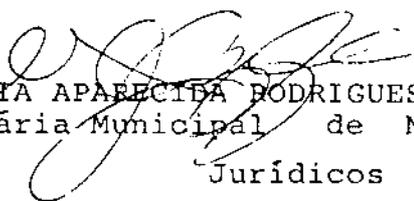
II - a Lei 3.858, de 10 de dezembro de 1.991;

III - a Lei 4.138, de 18 de maio de 1.993.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três - dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.682**

PROJETO DE LEI Nº 7.942

PROCESSO Nº 31.387

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls 6/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, e inciso XII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, prevendo sua regulamentação, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, XI e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que, no caso concreto em tela, além de prever regulamentação do certame, busca revogar a Lei 4.290/93, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, não há impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.387

PROJETO DE LEI Nº 7.942, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

PARECER Nº 1.926

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inciso XII, c/c o art. 46, IV e V; e art. 72, XI e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 5.682, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

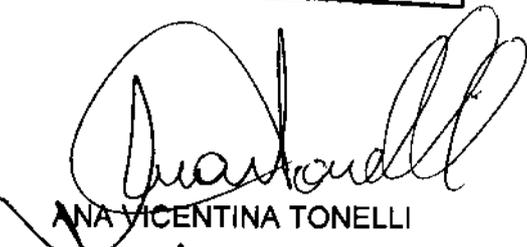
A natureza legislativa do projeto é incontestável, em face de o Executivo buscar regulamentar o uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, e, a final, revogar a Lei 4.290/93 que até então disciplinava o assunto, sendo que o objetivo somente poderá ser alcançado via lei. Portanto, não há impedimentos incidentes sobre a pretensão em tela, que é legítima.

Finalizando, então, este nosso estudo, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

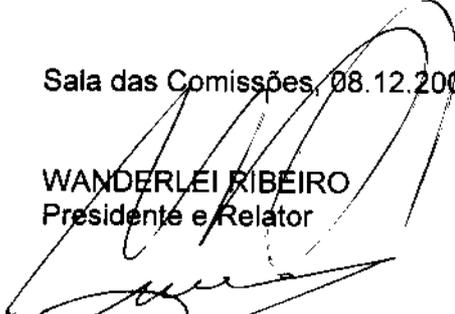
APROVADO

12/12/2000

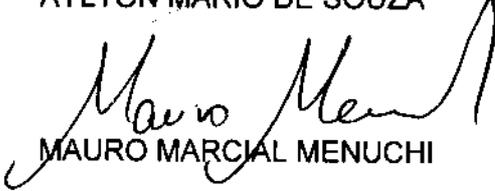

ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 08.12.2000.


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 31.387

PROJETO DE LEI Nº 7.942, de autoria do Prefeito Municipal, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei nº 4.290/33.

PARECER Nº 1938

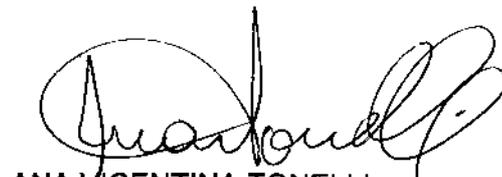
Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei nº 4.290/33.

Acompanhamos e subscrevemos as razões da Douta Comissão de Justiça e Redação e assim votamos pela aprovação do projeto.

Do exposto, votamos favorável à propositura.

Sala das Comissões, 12.12.2000.

APROVADO
12/12/2000


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTONIO KACHAN


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES


MARCÍLIO CARRA



pp. 4.664/00



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.942
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Prevê lei para regulamentação da norma.

Nova redação ao art. 4º.:

“Art. 4º. Esta norma será regulamentada pelo Executivo, através de lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18.12.2000

DURVAL LOPES ORLATO



Of. PR 12.00.98
proc. 31.387

Em 27 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N.º. 6.411, referente ao PROJETO DE LEI N.º. 7.942 (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 637/00), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 7.942

AUTÓGRAFO Nº. 6.411

PROCESSO Nº. 31.387

OFÍCIO PR Nº. 12.00.98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/12/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

José Carlos

RECEBEDOR:

Javie

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/01/1999

Delegada

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 14
proc. 31.387
<i>Per</i>

PUBLICAÇÃO	PÚBLICA
29/12/2000	<i>X</i>

GP., em 09.01.2001

proc. 31.387

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei, com **VETO PARCIAL** aposto ao 4º.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.411

(Projeto de Lei nº 7.942)

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de dezembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º. Esta norma será regulamentada pelo Executivo, através de lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.



(Autógrafo nº 6.411 - fls. 2)

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.290, de 23 de dezembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em vinte e sete de dezembro de dois mil (27.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 46
proc. 31387
[Signature]

OF. GP.L. nº 013/01
Processo nº 4.190-7/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031734 JAN 01 12 25 07

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 09 de janeiro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

[Signature]
Jun 10 - 2001
PRESIDENTE
12/10/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.942, bem como cópia da Lei nº 5.592, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



LEI Nº 5.592, DE 09 DE JANEIRO DE 2.001

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/02/2001	<i>[Signature]</i>

ns. 18
proc. 31.387
<i>[Signature]</i>

Ofício GP.L nº 012/2001
Processo nº 04.190-7/99

Jundiaí, 09 de janeiro de 2001

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>[Signature]</i> Presidente 09/02/2001

MAIOR
<i>[Signature]</i> Presidente 09/02/2001

Excelentíssima Senhora Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 7.942 - Autógrafo nº 6.411, aprovado na Sessão Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2000, em virtude dos vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público contidos no artigo 4º da propositura, alterado pelo Legislativo, consoante os motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei em exame dispõe a respeito da utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho, que dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas em regulamento.

Com a alteração levada a efeito pelo Legislativo, o artigo 4º da propositura passou a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta norma será regulamentada pelo Executivo, através de lei, no prazo de



30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação."

Com efeito, a matéria em questão encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que prevê o artigo 46, incisos IV e V c/c artigo 72, incisos XI e XII da Lei Orgânica do Município.

Assim, não poderia atuar o Legislativo, acrescentando a expressão "através de lei" ao dispositivo antes transcrito.

A referida alteração, consubstanciada em emenda aprovada pelo Legislativo, ofende a regra de competência. A matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não comporta emenda provinda do Legislativo, restando, assim, maculada por ilegalidade a iniciativa daquele Órgão.

Ainda, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, determina que compete ao órgão executivo de trânsito do Município proporcionar condições seguras para o trânsito.

A colocação de caçambas em vias públicas e calçadas deve ser feita de modo a não prejudicar a circulação de veículos e pedestres.

Portanto, nos termos da lei federal vigente, cabe ao órgão executivo de trânsito regular a matéria.

Dentro do ordenamento jurídico, a regulamentação de lei deve ser feita por Decreto e não por outra lei, que possui a mesma hierarquia daquela.



Aliás, parece-nos incoerente editar uma lei estabelecendo que dentro de determinado prazo será editada outra lei para regular o assunto tratado na primeira.

Ensina-nos o mestre José Afonso da Silva em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" que:

"... Vinculado é chamado o regulamento de determinada lei, desenvolvendo-lhe os princípios, estabelecendo os pormenores de sua execução. É este o regulamento que o Executivo baixa para fiel execução das leis, quer porque estas expressamente o exigem em certo prazo, quer por sua própria iniciativa, quando o julgue indispensável ou conveniente. É esse o regulamento que encontra fundamento no artigo 84, IV da Constituição Federal, em relação às leis federais." (Malheiros Editores, 10ª edição, pág. 406) (destacamos).

A respeito do assunto, temos também as lições do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

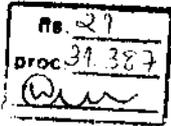
"O poder regulamentar é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa." ("in" Direito Municipal Brasileiro, Malheiro Editores, 8ª edição, pág. 526).

Da ilegalidade antes apontada decorre a inconstitucionalidade, em razão da ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência do Executivo, afrontando, assim, os princípios expressos no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Da ilegalidade e inconstitucionalidade existentes na proposta decorre, em consequência, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



contrariedade ao interesse público, afrontando, ainda, um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente **VETO PARCIAL**.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL MADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb/ads4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.723

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.942

PROCESSO Nº 31.387

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua iniciativa, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93, por considerar o art. 4º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

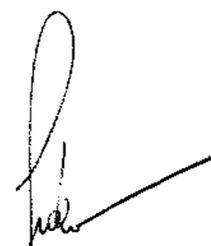
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A alteração inserta no texto se deu via emenda de Edil que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, e se o fosse naquela oportunidade, teria lançado sobre ela o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade por se imiscuir em matéria legislativa privativa do Executivo, e essa determinante nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2001.

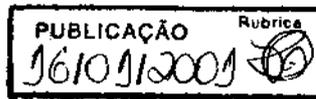

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 23
proc 31.387
C. M.



LEI Nº 5.592, DE 09 DE JANEIRO DE 2.001

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.387

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.942, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

PARECER Nº 02

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 012/01, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.942, de sua iniciativa, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93, por considerar o dispositivo vetado, inserto no texto original via emenda do Legislativo, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 18/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o dispositivo inserido imiscui-se em âmbito de sua privativa competência.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
13/02/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 07.02.2001.

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 31.387

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.942, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

PARECER Nº 05

Considera o Chefe do Executivo que dispositivo inserto na presente proposta – art. 4º – que alterou sua redação original, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, e assim houve por bem veta-lo, alegando que a hipótese concreta nele abordada alcança prerrogativa privativa de sua pessoa.

Com relação ao assunto enfocado, entendemos que o Prefeito está com total razão ao vetar parcialmente o projeto, vez que matéria relativa a regulamentação, conforme prevê a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 72, IX, XI e XII – pertence à sua alçada, e assim acolhemos o veto parcial oposto em seus termos e votamos, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 08.02.2001.

APROVADO
13/02/2001

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MAURO MARCIAL MENUCHI

ORACI GOTARDO



3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2001

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.942

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 18

REJEIÇÃO: 03

EM BRANCO: —

NULOS: —

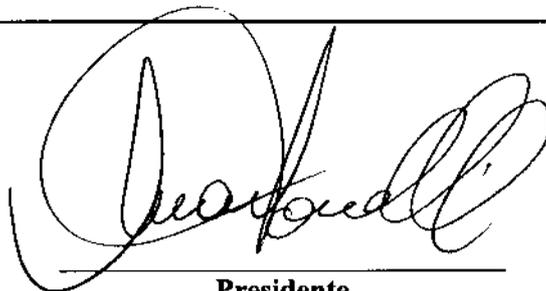
AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

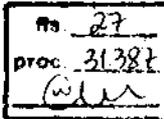


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.01.82
proc. 31.387

Em 20 de fevereiro de 2001

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.942 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 012/2001) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass: <i>Maria Jor</i>	
Nome: <i>Maria Jor m. Jor</i>	
Identidade: <i>15.544.843-2</i>	
Em <i>21/2/01</i>	